

EXTENSÃO SUBJETIVA
E OBJETIVA DA COISA
JULGADA COLETIVA:
POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO
DOS DANOS PARTICULARES
A PARTIR DE
PRONUNCIAMENTO COLETIVO
(TRANSPORTE *IN UTILIBUS*)

GABRIEL CONSIGLIERO LESSA

Especialista em Direito Processual Civil e professor convidado da cadeira de Direito
Processual Civil do Centro Universitário de Anápolis – GO
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Brasil

EXCERTOS

“A coisa julgada coletiva apresenta-se de modo diferenciado, pois irá atingir vasta quantidade de interessados – indeterminados ou determinados por grupo, classe ou categoria – que, grosso modo, sequer possuem conhecimento do ajuizamento da pretensão transindividual”

“A consequência jurídica decorrente da coisa julgada é fruto do balanceamento de dois valores: de um lado o valor justiça; de outro, o valor segurança jurídica, que rechaça a eternização das lides”

“Em nossa sistemática processual, diferentemente dos países que adotam o precedente obrigatório, pode ocorrer que casos objetivamente idênticos, entre partes distintas, tenham desfechos diametralmente diversos”

“A coisa julgada comporta subdivisão, concernente à coisa julgada formal e material. Aquela nada mais é do que a imutabilidade dentro do próprio processo (endoprocessual), em razão da exaustão dos recursos cabíveis ou opção de não recorrer; esta, por sua vez, significa a impossibilidade de a decisão ser revista em qualquer outro processo (efeito extraprocessual)”

“O processo coletivo impõe tratamento da coisa julgada liberto das peias do modelo tradicional, permitindo a transcendência subjetiva e objetiva dos limites da coisa julgada”

“É consenso que o funcionamento do Poder Judiciário não tem atendido plenamente às expectativas sociais. De maneira geral, os processos têm trâmites morosos e chegam a seu término em tempo bastante superior àquele esperado. Essa lentidão decorre de inúmeros fatores, entre eles a plethora de processos repetitivos, resultante de um sistema marcadamente individualista, que permite a reprodução em escala de demandas objetivamente idênticas”

1. Introdução

O vigente Código de Processo Civil brasileiro, marcadamente influenciado pelos ideais liberais, foi estruturado para litígios intersubjetivos. Assim, centro e base do pensamento subjacente é a ação individual, inerente à tradição romano-germânica, em que o próprio lesado promoveria a ação cabível a fim de satisfazer sua pretensão (é a clássica formula Caio Vs. Tício – cada qual vai a juízo, se quiser, cuidar de seus interesses).

Com a evolução social – crescente industrialização, urbanização dos grandes centros, revolução tecnológica, informatização e a própria globalização – surgiu, a reboque, a massificação dos conflitos. Desse modo, é imprescindível dar um passo no pensamento processual: criar um sistema correspondente, que tutele os interesses metaindividuais.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, haurindo o acesso à justiça, lançaram as sementes desse pensamento em meados do século XX, capitaneando o que se denominou segunda onda renovatória do processo civil. Confira-se:

“O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Nos Estados Unidos, onde esse mais novo movimento de reforma é ainda provavelmente mais avançado, as modificações acompanharam o grande quinquênio de preocupações e providências na área da assistência jurídica (1965-1970).”¹

Palmilhando essa trilha, não é crível manter apego à tradição processual para fazer frente às novas exigências sociais. É dizer, impossível uma tutela jurisdicional coletiva satisfatória estribada no Código de Processo Civil cuja base filosófica é liberal-individualista. Sobre esse ponto, conclui Nelson Nery Junior:

“Os institutos ortodoxos do processo civil não podem se aplicar aos direitos transindividuais, porquanto o processo civil foi idealizado como ciência em meados do século passado, notavelmente influenciado pelos princípios liberais do individualismo que caracterizavam as grandes codificações do século XIX. Pensar-se, por exemplo, em legitimação para a causa como instituto ligado ao direito material individual a ser discutido em juízo, não pode ser esse mesmo enfoque quanto se fala de direito difuso, cujo titular do direito material é indeterminável.”²

Com isso, os institutos relacionados à legitimidade, à litispendência, à liquidação da sentença e, também, à coisa julgada, entre outros, merecem ser repensados a partir da ideologia processual coletiva. Aqui, o vetor hermenêutico é resolver conflitos em atacado, e não mais no varejo. Ou, noutras palavras, seguindo o mestre Kazuo Watanabe, é dar tratamento moleculizado às exigências de massa, e não tratamento atomizado³.

Nessa tônica, surge o microsistema processual coletivo em que se reúnem os diplomas esparsos que tratam de interesses difusos e coletivos criando um grande sistema coletivo em diálogo das fontes (sistema de recíproca influência), cujo núcleo é formado pela Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o Código de Processo Civil perde a função subsidiária da normatização processual, passando a incidência meramente *residual*⁴. Isso significa que terá aplicabilidade somente se não houver solução legal nas regras que estão disponíveis dentro do microsistema coletivo⁵. Nesse sentido, inescandível a vocação ao beneplácito da *summa divisio* constitucionalizada proposta por Gregório Assagra de Almeida⁶.

Sem embargos, o legislador tem criado inúmeros outros institutos para conter as demandas de massa, tais como a repercussão geral nos recursos extraordinários, o julgamento por amostragem, a improcedente *prima facie* prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, a súmula impeditiva de recurso, a súmula vinculante.

2. Aspectos gerais da coisa julgada

A coisa julgada é, possivelmente, um dos institutos mais antigos do direito processual. Sua estrutura remonta ao direito romano na regra *bis de eadem re ne sit actio*⁷, marcado de data anterior à Lei das XII Tábuas⁸.

A propósito, o processo destina-se a um fim, seja meritório ou não. Destarte, mesmo com a possibilidade de postergar a litispendência por meio dos recursos, cedo ou tarde o feito terá termo, dada a imposição dinâmica da preclusão temporal.

Nessa vertente, a coisa julgada vem à baila como a preclusão máxima, no desiderato de trazer segurança jurídica aos casos definitivamente julgados pelo Judiciário. Daí, se extrai que “*a coisa julgada não seria autopoietica (não se apoia em si mesma; não se auto explica), mas apenas estabiliza o julgado de mérito, o qual ela imuniza em face dos sucessos ulteriores*”⁹.

A consequência jurídica decorrente da coisa julgada é fruto do balanceamento de dois valores: de um lado o valor justiça; de outro, o valor segurança jurídica, que rechaça a eternização das lides. Nesse quadro, o sistema permite alguns instrumentos – recursos e ações autônomas de impugnação – a fim de pôr cobro a injustiças mas, superadas as vias impugnativas, finca-se a definitividade inerente à coisa julgada.

Sutileza compreender que, com a formação da coisa julgada, dá-se ensejo à criação da norma concreta decorrente da demanda. À vista disso, a *res iudicata* será mecanismo de impedir atividade jurisdicional em duplicidade, dando-se preeminência à segurança das relações engendrada pela norma extraída do caso concreto.

Em nossa sistemática processual, diferentemente dos países que adotam o precedente obrigatório (*binding precedent*)¹⁰, pode ocorrer que casos objetivamente idênticos, entre partes distintas, tenham desfechos diametralmente diversos. Fredie Didier Junior bem sintetiza essa acepção, obtemperando que a coisa julgada é instrumento de justiça, que nada tem a ver com justiça da decisão¹¹.

Nessa linha de raciocínio, Egas Moniz de Aragão salienta que conquanto o ideal seria que a sentença fosse sempre plenamente exata e, por isso, atribuisse razão a quem efetivamente a tem, os pronunciamentos judiciais são obras humanas; logo, falíveis por natureza. Certas e justas ou erradas e injustas, conduzem igualmente à coisa julgada¹².

Portanto, a finalidade da coisa julgada é a imutabilidade em relação a cada pessoa, como reflexo do seu respectivo processo, isto é, independentemente de futura decisão sobre a mesma matéria julgada de modo diverso em face de outrem. Assim, impõe-se a cada pessoa obediência à sua respectiva decisão revestida do manto da coisa julgada.

Figurativamente, argumenta-se que sem a coisa julgada a incerteza irá pairar sobre as cabeças dos jurisdicionados como a espada de Dâmocles. Equivale dizer que a função da jurisdição não é a imutabilidade das decisões, mas sim a pacificação social. A coisa julgada, nesse contexto, é apenas mecanismo para se lograr tal objetivo, corolário lógico do Estado Democrático de Direito, garantidor da certeza jurídica¹³. Ademais, a coisa

A coisa julgada vem à baila como a preclusão máxima, no desiderato de trazer segurança jurídica aos casos definitivamente julgados pelo Judiciário

julgada é insculpida como garantia fundamental, a teor do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não podendo ser proscrita por emenda constitucional (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Entretanto, cabe ao legislador infraconstitucional traçar o perfil da coisa julgada. Com isso, é factível que a coisa julgada seja moldada a depender do bem jurídico em jogo. Nessa linha, há previsão de hipóteses em que é possível o ajuizamento de ação rescisória (art. 485 do CPC); obrigação do reexame necessário (art. 475 do CPC); correção de erros materiais (art. 463, I, do CPC); *querela nullitatis* (arts. 475-L, I, e 741, I, do CPC); revisão da decisão fundada em lei, ato normativo ou interpretação reconhecidos inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC).

A finalidade da coisa julgada é a imutabilidade em relação a cada pessoa, como reflexo do seu respectivo processo

A coisa julgada comporta subdivisão, concernente à coisa julgada formal e material. Aquela nada mais é do que a imutabilidade dentro do próprio processo (endoprocessual), em razão da exaustão dos recursos cabíveis ou opção de não recorrer; esta, por sua vez, significa a impossibilidade de a decisão ser revista em qualquer outro processo (efeito extraprocessual).

Quanto ao alcance da coisa julgada, existem os limites objetivo e subjetivo.

Pois bem, o limite objetivo circunscreve a coisa julgada ao dispositivo do pronunciamento. A teor da literalidade do artigo 469 do Código de Processo Civil, os fundamentos da decisão não seriam alcançados pelo manto da coisa julgada¹⁴.

De sua vez, no limite subjetivo investiga-se as partes atingidas pela coisa julgada (art. 472 do CPC). Cinde-se em: (1) *erga omnes*, quando atinge todos indistintamente; (2) *ultra partes*, quando atinge determinado grupo, classe ou categoria; e (3) *inter partes*, quando vincula apenas os litigantes que compuseram o processo.

Há, também, os seguintes modos de produção da coisa julgada material: (1) *pro et contra*; (2) *secundum eventum litis*; e (3) *secundum eventum probationis*.

A coisa julgada *pro et contra* é a regra do sistema processual brasileiro: enseja-se a formação da coisa julgada independentemente do conteúdo da decisão, seja favorável ou desfavorável ao autor.

A coisa julgada *secundum eventum litis* revela que a imutabilidade somente alcança as hipóteses de procedência do pedido. Se improcedente, possibilita nova propositura do mesmo pedido. Com efeito, a rejeição do pedido não é apta à formação da coisa julgada material.

A coisa julgada *secundum eventum probationis* somente torna-se imutável quando confeccionada após exaurir os meios de prova. Haverá a imutabilidade quando houver suficiência probatória. Ao revés, se a decisão de improcedência se motiva na insuficiência da prova, não exsurge a coisa julgada material.

Por fim, cumpre tecer considerações sobre os efeitos negativos, positivos e preclusivos decorrentes da coisa julgada. Vejamo-los.

O efeito negativo cinge-se à impossibilidade de nova decisão sobre o mesmo caso decidido. Já o efeito positivo cria a obrigação de observar a norma criada pela coisa julgada em caso futuro (exemplo: a coisa julgada que reconhece a paternidade não poderá ser desconsiderada em posterior ação de alimentos).

Em remate, o efeito preclusivo está previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil em que descreve o princípio do dedutível e deduzível: o que era deduzível e não foi deduzido considera-se deduzido e repellido.

3. A coisa julgada no processo coletivo

O processo classicamente é mecanismo para ajustar disputas entre indivíduos, objetivando arrefecer a autotutela.

Ao invés, na seara coletiva, vem à baila novo paradigma: a demanda passa a ser veículo de pacificação social, em cujo modelo de litigação o processo abebera-se de interesse público (*public law litigation*)¹⁵. Nesse novel contorno, os processos coletivos servem para preservação e concretização das promessas constitucionais, a exemplo dos consumidores, meio ambiente, probidade administrativa, tutela do patrimônio artístico, histórico e cultural.

Nessa justa medida, a coisa julgada coletiva apresenta-se de modo diferenciado, pois irá atingir vasta quantidade de interessados – indeterminados ou determinados por grupo, classe ou categoria – que, grosso modo, sequer possuem conhecimento do ajuizamento da pretensão transindividual.

Sob essas lentes, Elton Venturi assinala que *“a essência transindividual e indivisível das pretensões difusas e coletivas, por si só, torna praticamente inviável a regulação da coisa julgada incidente nas demandas coletivas que as instrumentalizam através do esquema tradicional”*¹⁶.

Daí, sobressai que o processo coletivo impõe tratamento da coisa julgada liberto das peias do modelo tradicional, permitindo a transcendência subjetiva e objetiva dos limites da coisa julgada, porquanto absolutamente incompatível com a lógica metaindividual. Desse modo, o processo civil, por ser instrumento, deve ser receptivo aos anseios e reclamos sociais; e, a eles, responder com severidade e meios idôneos para que possam expressar judicialmente de modo condizente com a nova realidade massificada.

Sob esse viés, o professor Rodolfo Mancuso alça o lábaro do neoinstrumentalismo, simbolizando a exigência de uma releitura dos princípios, institutos e categorias que informam o ramo do processo civil. Isto é, a exigência de uma mudança de mentalidade dos operadores do direito para o adequado manejo do processo coletivo.

Nessa linha, o processo será a *“caixa de ressonância do que se passa na sociedade e, por isso mesmo, há de guardar aderência aos interesses, reclamos e necessidades que vão surgindo, por modo a lhes oferecer os remédios e instrumentos idôneos a sua recepção em juízo”*¹⁷.

Desse descortino, para arrostar com proficiência as novas exigências, atendendo à pulverização de demandas objetivamente idênticas, é imperiosa a extensão subjetiva, alcançando terceiros que não integraram a lide – de modo *erga omnes* ou *ultra parte* – e, outrossim, a expansão extra-autos da resposta judiciária constante na fundamentação do pronunciamento coletivo – permitindo o transporte *in utilibus* da coisa julgada.

3.1. Extensão subjetiva da coisa julgada

Nada obstante seja patente a evolução da jurisdição singular nas últimas décadas, ainda assim não se tem logrado a adequada e tempestiva tutela jurisdicional nos conflitos massificados. Deveras, tal quadro decorre de inúmeros fatores, entre eles a pletora de processos repetitivos, resultante de um sistema marcadamente individualista, que dá azo à reprodução em escala de demandas objetivamente idênticas.

Assim, o sistema da macrolide se espraia em milhares de processos que conduzem ao estrangulamento dos órgãos jurisdicionais, conforme

bem destacou o ministro Sidnei Beneti no julgamento do REsp 1.110.549/RS.

Nessa perspectiva, inquestionável que o mecanismo capaz de dar vazão a essas demandas metaindividuais é o processo coletivo, mormente a extensão objetiva e subjetiva da coisa julgada.

Crê-se, destarte, que a credibilidade e efetividade do processo civil e da própria função jurisdicional do Estado estão atreladas ao aprimoramento dos mecanismos do processo coletivo.

Nessa linha, Rodolfo Mancuso, com a perspicácia de estilo, entroniza:

*“Na verdade, a conotação individualista da coisa julgada, restrita a Tício e Caio, é reportada a um contexto que não guarda correspondência com a contemporânea sociedade de massa, nem tampouco com o mundo globalizado em que vivemos. Aquela restrição subjetiva é reportada a uma época onde os interesses, para serem judicialmente relevantes, tinham que ser um titular, postado ou no plano público ou no privado (summa divisio), dicotomia essa hoje francamente superada. Sobretudo desde a segunda metade do século passado, a sociedade vem se caracterizando pelo embate entre grandes grupos de interesses, fazendo com que o indivíduo vá, gradativamente, diluindo-se no espaço coletivo, engolfado pelas engrenagens do establishment, como na célebre alegoria exibida no clássico de Charles Chaplin, Tempos Modernos, em que o indivíduo se vê, literalmente, conduzido em meio às rodas dentadas das máquinas engendradas pela revolução industrial.”*¹⁸

No sistema processual civil tradicional, a coisa julgada nos processos intersubjetivos somente alcança, via de regra, as partes que participaram do contraditório. Desta feita, os terceiros, que não compuseram o litígio, não serão atingidos positiva ou negativamente. Vale dizer, a coisa julgada forma-se *intra partes*, por força do artigo 472 do código processual civil.

A sistemática da coisa julgada coletiva é compreendida a partir da concepção do devido processo social do processo civil, em atenção aos impositivos ditames da sociedade de massa¹⁹. De tal sorte, a extensão subjetiva se apresentará de modo distinto a depender da amplitude do interesse posto em testilha.

Essa inevitável evolução já era antevista por Enrico Tullio Liebman:

“A doutrina dos últimos decênios mostra uma inegável tendência à extensão da eficácia da sentença aos terceiros, ou a alguns entre os terceiros, parecendo esse o reflexo no processo de uma concepção menos individualista do direito que vai se afirmando em todos os campos. O homem não vive isolado na sociedade sendo sua posição condicionada em medida crescente pela atividade

*de seus semelhantes; aumentam a solidariedade social e responsabilidade de cada qual por seus próprios atos, projetando sua influência em uma esfera cada vez mais ampla. Trata-se de uma tendência que há de ser compartilhada, sob a condição de não se prejudicarem sem remédio as razões de quem não teve qualquer possibilidade de defesa.”*²⁰

A coisa julgada na demanda essencialmente coletiva é *erga omnes*, atingindo a todos indistintamente, quando o interesse for difuso (direitos transindividuais de essência indivisível). Doutra face, nos interesses coletivos em sentido estrito (direitos transindividuais cujos titulares são indeterminados, mas determináveis), a coisa julgada será *ultra partes*, atingindo o grupo, categoria ou classe de pessoas interessadas, conforme artigo 103, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Sem embargos, a coisa julgada coletiva jamais prejudicará as pretensões individuais, por força do artigo 103, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, a extensão da coisa julgada para o plano individual é *secundum eventum litis*²¹.

Quanto ao modo de produção dessa coisa julgada material, é imprescindível o exaurimento dos meios de prova. Com efeito, quando se aferir que a coisa julgada verteu-se à improcedência por insuficiência probatória, não haverá a blindagem da coisa julgada, permitindo a repositura da demanda coletiva, desde que munido de nova prova²² (coisa julgada *secundum eventum probationis*).

Ao revés, na hipótese de improcedência do pedido por falta de direito – com suficiência dos meios probatórios –, há coisa julgada material normalmente, impedindo a repositura de demanda coletiva.

Em boa verdade, a coisa julgada somente atingirá a todos os legitimados, na seara coletiva e individualmente, na hipótese de acolhimento do pedido. Contudo, se ocorrer improcedência do pedido coletivo, com esgotamento das provas, não poderá repetir a ação coletivamente, mas as ações individuais não estão obstadas²³.

Demais disso, quanto aos interesses individuais homogêneos – que são demandas acidentalmente coletivas, pois versam sobre interesses individuais com mecanismos coletivos²⁴ –, a coisa julgada se propaga *pro et contra* para as partes que participaram do processo, independentemente da suficiência ou insuficiência probatória.

No entanto, ocorrendo a improcedência do pedido, não há que se falar em coisa julgada para as partes estranhas ao processo. À vista disso, desenvolveu-se a técnica de inoponibilidade da coisa julgada de improcedência – seja qual for o motivo que ensejou a improcedência –, em razão da coisa julgada se apresentar *secundum eventum litis*.

Desta feita, viabiliza-se aos interessados, que não participaram da demanda coletiva, a possibilidade de propor suas ações subjetivas normalmente, qualquer que tenha sido o motivo de sua improcedência (falta de direito ou insuficiência probatória), sem o óbice da exceção de coisa julgada, *ex vi* do artigo 103, § 2º, do Código do Consumidor.

A coisa julgada
coletiva jamais
prejudicará
as pretensões
individuais

São oportunas as palavras de Pedro Lenza, segundo o qual para os interesses individuais homogêneos “a autoridade da coisa julgada (seja por suficiência ou insuficiência de provas) só não atingirá aqueles que não intervieram no processo, restando a estes imaculado o direito constitucional de proporem a ação de indenização a título individual”²⁵.

Buscando coerência hermenêutica entre as ações essencialmente coletivas (interesses difusos e coletivos em sentido estrito) e as acidentalmente coletivas (interesses individuais homogêneos), os professores Fredie Didier e Hermes Zaneti balizam-se do microsistema processual coletivo para compreender que, na hipótese de improcedência da demanda que sustenta interesse individual homogêneo por insuficiência probatória, não haveria coisa julgada no âmbito coletivo. Assim, aplicar-se-ia a regra da coisa *secundum eventum probationis* também à seara das ações acidentalmente coletivas²⁶.

É salutar trazer à colação aresto digno de encômios conduzido pelo ministro Sidnei Beneti no julgamento do REsp 1.110.549/RS, que entendeu válida a suspensão dos processos individuais ao aguardo da resolução da demanda coletiva. A propósito, de modo criativo, densificando o direito fundamental da efetividade, corolário do devido processo legal, assentou-se que “ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”.

Portanto, o particular não fica obstado de ajuizar seu pedido (individual) judicialmente, mas, prestigiando a demanda coletiva – princípio da máxima prioridade jurisdicional da tutela coletiva –, mister o sobrestamento das demandas individuais até o trânsito em julgado do processo coletivo, possibilitando-se que o particular pleiteie a atuação como *amicus curiae*.

3.2. Extensão objetiva da coisa julgada coletiva

No sistema tradicional, o limite objetivo da coisa julgada se revela na estabilização da parte dispositiva do pronunciamento jurisdicional, conforme aludimos acima. Como não poderia deixar de ser, no processo coletivo apresenta-se de modo diverso.

Nessa esteira, o diferencial do processo coletivo é a viabilidade do transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva para a esfera individual, consectário do princípio do máximo benefício na tutela jurisdicional coletiva (art. 103, §§ 3º e 4º, do CDC). Com isso, os efeitos da coisa julgada devem ser projetados para além da conclusão da decisão.

O transporte *in utilibus* sonda-se com base na teoria da transcendência dos motivos determinantes²⁷ radicado do controle de constitucionalidade²⁸ em que a *ratio decidendi* (ou *tragende Gründe*) passa a ter força obrigatória, relativizando o limite objetivo da coisa julgada.

Nessa linha, há o aproveitamento da cognição delineada no processo coletivo para permitir que o particular sequer tenha que propor seu pedido individualmente, permitindo partir diretamente da liquidação (imprópria)²⁹. Ou seja, encurtará a discussão da existência da obrigação (*an debeatur*), de quem é obrigado (*quis debeat*) e o que é devido (*quid debeatur*).

Nesse diapasão, salutares são os ensinamentos de Fredie Didier e Hermes Zaneti:

“Os processos coletivos têm dupla finalidade: tutelar os novos direitos (direito de grupo) e resolver os litígios repetitivos. Justamente por isso, considerando a maior certeza nos juízos de procedência, o CDC estabeleceu que a coisa julgada coletiva estende os seus efeitos ao plano individual in utilibus: o indivíduo poderá valer-se da coisa julgada coletiva para proceder a liquidação dos seus prejuízos e promover a execução da sentença (art. 103, §3º). Trata-se do denominado transporte in utilibus da coisa julgada coletiva para o plano individual. (...) Assim, uma sentença coletiva que verse sobre direito difuso pode servir de título para uma execução coletiva e para uma

*execução individual, proposta pela vítima que se beneficiou do transporte in utilibus da coisa julgada coletiva. Obviamente, antes de executar a decisão, o indivíduo deverá proceder à liquidação do seu crédito, em que deverá demonstrar, inclusive, a existência de dano e do nexo de causalidade entre a conduta do réu e esse prejuízo.*²³⁰

Como se vê, o transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva para a esfera individual decorre de sentença de procedência do processo essencialmente coletivo. Assim, possibilita-se aos interessados, em mãos desse pronunciamento, promover diretamente a liquidação dos seus créditos, independentemente da propositura de pedido cognitivo, e, em seguida, executá-los.

A propósito, quando se permite que os indivíduos que não participaram do processo coletivo grassem seus interesses imediatamente, sem a necessidade de propositura da ação cognitiva, é clarividente que a motivação do pronunciamento acaba por obrigar o réu.

Dessarte, quando os indivíduos utilizam-se da coisa julgada coletiva, com o escopo de abreviar o caminho à tutela executiva, estarão estribando-se nas causas de pedir da ação coletiva e, por consequência, na fundamentação do pronunciamento.

A conclusão da demanda transindividual bitolará a execução coletiva. Todavia, será a motivação a fonte de onde desaguarão as liquidações individuais – e futuras execuções –, a partir do transporte *in utilibus* da coisa julgada. Com efeito, é inexorável dessumir a flexibilização objetiva da coisa julgada no processo coletivo, haja vista que não apenas o dispositivo do julgado será imunizado pela coisa julgada, mas inclusive os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*).

Vamos aos exemplos práticos.

É notória a evolução das técnicas agrícolas. Para viabilizar o aumento da produção, vem a lume a utilização de fertilização química, pesticidas e agrotóxicos. Especificamente em relação ao agrotóxico, é cediço que tais produtos contêm substâncias tóxicas com alta potencialidade de contaminar o meio ambiente – por meio do ar, solo e água – e afetar a saúde humana.

Pensem em ação civil pública julgada procedente que reconhece a danosidade à saúde humana e ao meio ambiente de determinado agrotóxico [fundamentação] e, por conseguinte, conclui impondo o cancelamento do licenciamento ambiental, proibição de fabricação,

obrigação de recolher as embalagens vazias e não comercializadas, bem como a condenação em prol do Fundo de Defesa de Direito Difusos (art. 13 da LACP) [dispositivo].

A coisa julgada coletiva obrigará todas as entidades licenciadoras ambientais e os fabricantes que participaram do contraditório em que utilizam a matéria prima reconhecida deletéria, em todo o Brasil³¹, em face da coisa julgada *erga omnes*.

Mais do que isso, a partir do referido julgado, viabiliza-se o extensão *in utilibus* com o escopo de permitir a reparação aos lesados pelo malsinado agrotóxico (os proprietários onde foi utilizado o agrotóxico e as propriedades vizinhas prejudicadas³², os moradores que se contaminaram com pelo ar ou água; os consumidores do produto contaminado etc.).

Perfaz-se, portanto, prescindível nova longa, desgastante e onerosa dilação probatória para constatar a nocividade do agrotóxico. Será bastante a liquidação em que os particulares provarão seus danos e os nexos de causalidade – nos moldes da ação civil *ex delicto* – e, posteriormente, seguirão rumo à satisfação executória – específica ou equivalente em dinheiro.

Outro exemplo. A demanda coletiva julgada procedente que determine prévio tratamento de efluentes antes de serem lançados nos corpos de água, com espeque na resolução 357/05 do Conama e, ainda, imponha a reparação ao meio ambiente – na forma específica (custeio de alevinos³³, v.g.) ou com equivalente em dinheiro, com destinação de determinada quantia ao Fundo de Defesa de Direito Difusos [dispositivo] –, pois se reconheceu que o lançamento direto aos rios/mares causa mortandade da fauna marinha [fundamentação].

Tal pronunciamento possibilitará, igualmente, que os pescadores que dependem do rio/mar para a subsistência busquem suas reparações individuais, concernentes aos lucros cessantes, sem a necessidade de comprovar a poluição³⁴, pois já estará demonstrada no bojo do pronunciamento coletivo.

Os exemplos dados alhures referem-se a interesses difusos. Todavia, a mesma compreensão aplica-se no caso de ação de interesse coletivo em sentido estrito. Imaginemos uma demanda coletiva cujo pedido é compelir um plano de saúde a realizar determinado tratamento de doença que este considera excluído pelo contrato. A decisão que acolhe a pretensão obrigará o plano de saúde a realizar o tratamento no futuro para todos os membros do grupo [dispositivo]. Mais do que isso. Em razão de

reconhecer a ilicitude na recusa do tratamento [fundamentação], permitirá a reparação dos membros de grupo ou seus sucessores que sofreram algum dano individual decorrente da mencionada recusa injustificada³⁵.

Em remate, não posso deixar de referir-me ao caso por mim apreciado diariamente na Vara de Fazenda Pública Estadual de Anápolis-GO. Foi reconhecida a ilicitude da cobrança de cursos sequenciais promovidos pela Universidade Estadual de Goiás, Fundação Universidade Estadual de Goiás e Fundação Universitária do Cerrado [fundamentação], entendimento que futuramente desencadeou a edição da Súmula Vinculante n. 12. Com isso, na demanda coletiva, o pronunciamento consistiu na abstenção de efetuar cobranças, declarou a ilegalidade da cobrança, determinou que não se indeferisse a renovação de matrícula por motivo de inadimplência ou condicionasse a renegociação da dívida ou pagamento de qualquer valor [dispositivo]³⁶.

A par disso, os alunos que efetuaram o pagamento dos referidos cursos – de todo o Brasil, notadamente do Estado de Goiás – têm promovido a demanda para obter a restituição do pagamento indevido. Tal procedimento tem sido recebido como liquidação imprópria e utilizado o procedimento executório, bastando que se comprove seu direito e extensão.

Côncio desse espectro, é possível aplicá-lo em numerosos e inesgotáveis episódios, como medicamentos com periculosidade exagerada ou falha de informação na bula, organismos geneticamente modificados nocivos à saúde, poluição (da água, atmosfera, resíduos sólidos, sonora...), serviços bancários-financeiros, telefonia, técnicas e procedimentos prejudiciais ao meio ambiente do trabalho, ações governamentais detrimntosas à ordenação dos centros urbanos etc. As conjecturas e acontecimentos reais são infinitos; basta vislumbrar dano ao particular paralelo à tutela coletiva, a fim de possibilitar arvorar liquidação dos danos individuais – e futura execução – a partir dos motivos determinantes do *decisum* coletivo.

É crível, portanto, que a consentânea aplicação da técnica do transporte *in utilibus*, com a flexibilização dos limites objetivos da coisa julgada, permite maior eficiência da prestação jurisdicional, racionalização

A coisa julgada
somente atingirá
a todos os
legitimados, na
seara coletiva e
individualmente,
na hipótese de
acolhimento do
pedido

dos processos em tramitação, segurança jurídica e prestígio do Poder Judiciário no cenário nacional.

Outrossim, tem servido para tomar a sentença coletiva como marco da prescrição da pretensão individual, conforme se verifica do recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Direito Civil e Processual Civil. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva. APADECO X Caixa Econômica Federal. Expurgos. Planos econômicos. Prazo de prescrição. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada ‘novação necessária’, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: ‘Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação’. Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da ‘ação’ teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo ‘último ato do processo’. 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido” (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012).

A doutrina propugna pela criação de um código de processo coletivo. Nessa empreitada, há o anteprojeto elaborado por pesquisadores

da Universidade do Estado de São Paulo, sob a coordenação de Ada Pellegrini Grinover, que mantém a extensão *in utilibus*, com suas repercussões práticas, no artigo 12, § 2º: “Os efeitos da coisa julgada nas ações em defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos (art. 3º, I e II, deste Código) não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 29 e 30 deste Código”.

Na mesma linha de raciocínio, o anteprojeto confeccionado pelos mestrandos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá, sob a coordenação do professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, no artigo 22, § 2º: “Os efeitos da coisa julgada em relação aos interesses ou direitos difusos e coletivos não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas coletiva ou individualmente, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos do art. 37 e ss.”.

4. Considerações finais

O processo civil clássico, estruturado para litígios intersubjetivos, é insuficiente para as exigências sociais das demandas massificadas. Assim, ante o avanço social, o processo civil altera seu paradigma para criar um processo civil de interesse público (*public law litigation*).

É consenso que o funcionamento do Poder Judiciário não tem atendido plenamente às expectativas sociais. De maneira geral, os processos têm trâmites morosos e chegam a seu término em tempo bastante superior àquele esperado. Essa lentidão decorre de inúmeros fatores, entre eles a pleora de processos repetitivos, resultante de um sistema marcadamente individualista, que permite a reprodução em escala de demandas objetivamente idênticas.

O redimensionamento do Poder Judiciário impõe a estruturação de um sistema coletivo, que aborde molecularmente as questões fáticas e jurídicas, permitindo gerar economia, isonomia, certeza das relações jurídicas. A propósito, o principal instrumento para tanto é a coisa julgada com sua extensão subjetiva e objetiva.

Nesse rumo, desenvolveu-se o microsistema processual coletivo, formado pela associação dos diplomas coletivos, cujo núcleo é estruturado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dessarte, para enfrentar com proficiência as novas exigências sociais, respondendo à pulverização de demandas objetivamente idênticas, torna-se imperiosa a extensão subjetiva, em que terceiros que não integraram a lide são alcançados de modo *erga omnes* para interesses difusos ou *ultra parte* para interesses coletivos em sentido estrito.

O processo civil clássico, estruturado para litígios intersubjetivos, é insuficiente para as exigências sociais das demandas massificadas

A coisa julgada nessas demandas essencialmente coletivas afigura-se *secundum eventum probationis* quando a pretensão for rejeitada por insuficiência de provas. Se a improcedência for por falta de direito, a coisa julgada é *secundum eventum litis*, pelo que se imuniza a repositura de ação coletiva, porém permite-se a análise de demandas intersubjetivas.

É o seguinte quadro: **(a)** na hipótese de procedência do pedido em ação coletiva que verse sobre direito difuso ou coletivo *stricto sensu*, a coisa julgada material no âmbito coletivo dar-se-á com extensão aos interessados *erga omnes* ou *ultra partes*; **(b)** sendo julgada improcedente por insuficiência de provas, não haverá extensão da coisa julgada material aos interessados, pelo que se permitirá a repositura da ação coletiva por qualquer legitimado, desde que acompanhado de nova prova (coisa julgada *secundum eventum probationis*); e **(c)** sendo julgada improcedente por suficiência de provas (falta de direito), haverá coisa julgada material no plano coletivo, vedando-se a repositura de ação coletiva por qualquer outro legitimado, não influindo, porém, no plano individual (a extensão da coisa julgada para o plano individual é *secundum eventum litis*).

Quanto aos interesses individuais homogêneos, cuja extensão é *erga omnes* no caso de procedência, a coisa julgada afigurar-se-á *secundum eventum litis*, permitindo-se, em qualquer hipótese (improcedência por insuficiência de prova ou falta de direito), o manejo das pretensões individuais.

A par da extensão subjetiva, tem-se a expansão extra-autos da resposta judiciária constante na fundamentação do pronunciamento coletivo – permitindo o transporte *in utilibus* da coisa julgada com a flexibilização objetiva da coisa julgada.

Desse modo, a coisa julgada na demanda coletiva, de interesse difuso ou coletivo em sentido estrito, poderá servir de albergue à imediata liquidação, à mingua da propositura de demanda cognitiva individual, em que se discutirá somente a existência de nexo de causalidade e a extensão do dano com o respectivo valor reparatório – e, entretanto, o cumprimento do *quantum* apurado, secundando o que ficou reconhecido na fundamentação do pronunciamento transindividual.

Nessa esteira, é de hialina clareza que a consentânea aplicação das técnicas de extensão subjetiva e objetiva da coisa julgada permitirá maior eficiência da prestação jurisdicional, racionalização dos processos em tramitação, segurança jurídica e prestígio do Poder Judiciário no cenário nacional.

Notas

¹ CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988, p. 49.

² NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, p. 114.

³ WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1992, n. 67, p. 15.

⁴ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, IV, 2007.

⁵ MAZZEI, Rodrigo Reis. *A ação popular e o microsistema da tutela coletiva*. In *Ação popular: aspectos controvertidos e relevantes – 40 anos da Lei 4.717/65*. Coord. Luiz Manoel Gonçalves Jr. São Paulo: RCS, 2006.

⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 437/442.

⁷ A doutrina traduz a expressão na seguinte frase: “Sobre a mesma relação jurídica não se pode exercer duas vezes a ação da Lei” (COGLIOLO, Pietro. *Eccezione di caso giudicata*. Roma: Fratelli Bocca, 1883, v. 01 *apud* Luiz Eduardo Ribeiro Mourão in *Coisa julgada*, p. 65).

⁸ Malgrado essa época – sincretista ou imanentista – ainda não existia a compreensão processual como ramo desvinculado do direito material, o que apenas se deu a partir do paradigmático debate entre *Ernest Windescheid* e *Theodor Mütther*, vindo a pêlo, posteriormente, as teorias concreta, abstrata e eclética. Esta última, por nós seguida, consoante a estruturação

de Enrico Tullio Liebman incorporada pelo vigente Código de Processo Civil por Alfredo Buzaid.

⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 292.

¹⁰ É o sistema de tradição anglo-saxônica, concernente à *common law*, em que os princípios enunciados pela Corte de *Record* devem ser obrigatoriamente observados por toda a jurisdição de nível igual ou inferior, que apenas deixará de ser obrigatório a partir da técnica *overruling* ou *distinguishing*, conforme explica ALMEIDA MELO, José Tarcízio de. *Direito constitucional do Brasil*, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 893.

¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de processo civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. v. II, 2007, p. 478.

¹² MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Sentença e coisa julgada*, Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 208/209.

¹³ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, p. 385.

¹⁴ Sobre o tema, memorável o debate teórico entre Barbosa Moreira e Ovídio Baptista da Silva.

¹⁵ Esse novo modelo processual de interesse público tem sido debruçado pela doutrina nacional e, sobretudo, internacional. Cumpre menção ao professor da Universidade de Harvard, Abram Chayes, in *The role of the judge in public law litigation*. Harvard Law Review, v. 89, n. 07, p. 1.281/1.316, may 1976, esp. 1.282. Outrossim, CAPPELLETTI, Mauro; JOLOWICZ, J. A. *Public interest parties and the active role of the judge in civil litigation*, Milano/New York: Giuffrè- Oceana Publications, 1975. Ainda, DAMASKA, Rirjan R. *The faces of Justice and State Authority: A comparative Approach to the legal process*. New Haven/London: Yale University Press, 1986 *apud* Didier Junior, Fredie; e ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de processo civil*, v. IV, 2007, p. 36 e 40.

¹⁶ VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil – perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 380.

¹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 8.

¹⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 335.

¹⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; e ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processo civil: processo coletivo*, v. IV, Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 340.

²⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade, sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 252.

²¹ GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 73/74.

²² Entende-se que a aferição da suficiência probatória idônea à conclusão da improcedência somente é possível com os olhos para o futuro. Vale dizer, no momento da análise da nova ação coletiva, oportunidade em que estará aberta a possibilidade de cotejar a instrução probatória realizada com as novas provas colacionadas. Isto é, a repropositura da ação coletiva fica condicionada à indicação preambular da nova prova na petição inicial da nova demanda. A repropositura terá procedimento escalonado: primeiro com o reconhecimento da existência de novos elementos que não existiam quando do ajuizamento inicial e, somente após se admitir o processamento, vai-se analisar o mérito. Nesse mesmo pensar, Ada Pellegrini Grinover, in *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, p. 927/930; ALMEIDA, Gregório Assagra de, in *Manual das ações constitucionais*, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 217; DIDIER JR, Fredie; e ZANETI JR, Hermes. *Curso de Direito Processo Civil: processo coletivo*, v. IV, Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 367. Há, contudo, respeitável posicionamento em sentido contrário, capitaneado por Arruda Alvim, que sustenta que o juiz deverá se manifestar expressamente na sentença se a improcedência é por insuficiência de prova, na omissão impõe-se a oposição dos declaratórios, sob pena de obstar a repropositura do pedido (in *Código de consumidor comentado*, p. 221).

²³ ALVIM, Eduardo Arruda. *Coisa julgada e litispendência no anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo*, Coord. Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe, *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007, p.178.

²⁴ Note-se que a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos é meramente instrumental, vez que o tratamento coletivo não altera a natureza do direito material. Portanto, em tese, os titulares poderiam perfeitamente unir-se em litisconsórcio facultativo para promover o pedido. O desiderato do tratamento coletivo dos interesses individuais homogêneos decorre da estratégia de dar maior efetividade a tutela jurisdicional, permitindo, igualmente, maior segurança jurídica aos jurisdicionados. Noutras palavras, os interesses individuais homogêneos “são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma individualidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos strito sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processual” (BENJAMIN, Antônio Herman V. *A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor*. In, Miláres, Édís (Coord.). *Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 – reminiscência e reflexões após dez anos de aplicação*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 96).

²⁵ LENZA, Pedro. *Téoria geral da ação civil pública*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 234.

²⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; e ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processo civil: processo coletivo*, v. IV, Salvador: Juspodivm, 2010, p. 369.

²⁷ Luís Roberto Barroso, ao tratar especificamente da teoria da transcendência dos motivos determinantes, pondera que, “*por essa linha de entendimento, tem sido reconhecida eficácia vinculante não apenas à parte dispositiva do julgado, mas também aos próprios fundamentos que embasaram a decisão. Em outras palavras: juízes e tribunais devem acatamento não apenas à conclusão do acórdão, mas igualmente às razões de decidir*” (BARROSO, Luís Roberto, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 184). O Supremo Tribunal Federal iterativamente tem feito coro à mencionada teoria: Rcl 2.989, Min. Celso de Mello; Rcl 2.363, Min. Gilmar Ferreira Mendes; Rcl 4.692, Min. Cezar Peluso; Rcl 4.416, Min. Celso de Mello; e Rcl 5.389, Min. Cármen Lúcia, dentre outros.

²⁸ Há doutrina que inserem as ações de controle constitucionais – ADI, ADC, ADECOM, ADPF – como espécies do gênero ação coletiva. Desse modo, as normas e princípios que norteiam esse sistema comporiam o intercâmbio do microsistema processual coletivo. Nesse sentido, DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. *Aspectos processuais da ADIN (ação direta de inconstitucionalidade) e da ADC (ação declaratória de constitucionalidade). Ações constitucionais*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 319/398. Ainda, ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 140.

²⁹ A liquidação da sentença coletiva, batizada por Cândido Rangel Dinamarco de *liquidação imprópria* (DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual civil*. 3. ed., v. IV, p. 734), é proposta por cada sedizente lesado a partir do transporte *in utilibus*. Diferencia-se da liquidação normal porque, além da identificação do *quantum debeatur* (quanto é devido), impõe-se comprovar o *cui debeatur* (a quem se deve), que é exatamente demonstrável pelo nexo de causalidade.

³⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; e ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processo civil: processo coletivo*, v. IV, Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 370/371.

³¹ Nada obstante a redação do artigo 16 da Lei 7.347/85 e artigo 2-A da Lei 9.494/97, que visaram limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada coletiva, acertadamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a pena firme da ministra Nancy Andrighi, aderindo a doutrina francamente majoritária, tem reconhecido inócuas as mencionadas restrições. Confira-se a ementa do precedente digno de aplausos: *Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança. Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido. A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos*

primeiros, porém ontologicamente diversa. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contém, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 411.529/SP, rel. Nancy Andrighi, 3ª turma, julgado em 24/06/08, DJe 05/08/08). Em sentido contrário, José Manoel de Arruda Alvim Netto que sustenta a aplicabilidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de, *Mandado de segurança, direito público e tutela coletiva*, São Paulo: RT, 2002, p. 65).

³² Lembrando que a compreensão de vizinhança não se aplica restritamente aos prédios confinantes, mas engloba todos que puderem sofrer as repercussões negativas, conforme bem demonstra ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos reais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 444.

³³ Alevino é a larva dos anfíbios logo após o nascimento (eclosão do ovo). A fim de ilustrar de forma simplificada, o processo seria *similar* ao que ocorre com os girinos para os sapos.

³⁴ Exemplo fornecido por RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 249/250, que compreende, porém, o transporte *in utilibus* como efeito secundário da decisão.

³⁵ Exemplo proposto por GIDI, Antônio, *A class action como instrumento de tutela dos direitos*: as ações coletivas em uma perspectiva comparada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 284.

³⁶ Autos tombados pelos números 200402191034, 200300067288 e 200402076979.

Referências

GRINOVER, Ada Pellegrini; *et all.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ALMEIDA MELO, José Tarcízio de. *Direito constitucional do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo*: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro*: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Coisa julgada e litispendência no anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo*, Coord. Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ALVIM, Thereza; ALVIM, José Manoel de Arruda. *Código do consumidor comentado*.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Mandado de segurança, direito público e tutela coletiva*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman V. *A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor*. In, Miláres, Édís (Coord.). *Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 – reminiscência e reflexões após dez anos de aplicação*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de processo civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*, v. II, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. *Aspectos processuais da ADIN (ação direta de inconstitucionalidade) e da ADC (ação declaratória de constitucionalidade). Ações constitucionais*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie; e ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processo civil: processo coletivo*. Salvador: Jus Podivm, 2010, v. IV.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. v. IV.

GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 73/74.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 234/234.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade, sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZEI, Rodrigo Reis. *A ação popular e o microssistema da tutela coletiva*. In Ação popular: aspectos controvertidos e relevantes – 40 anos da Lei 4.717/65. Coord. Luiz Manoel Gonçalves Jr. São Paulo: RCS, 2006.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROSEVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos reais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006.

VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil – perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos*, São Paulo: Malheiros, 2007.

WATANABE, Kazuo. *Demandas coletivas e os problemas emergentes da praxis forense*. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 67, 1992.